



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 20 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.538

Recurso nº 93.153 - IRPJ - EXS.: DE 1982 e 1983

Recorrente ARNO DESIDÉRIO GAZZANA - IMÓVEIS

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - DECADÊNCIA - Decai o direito de se lançar o imposto após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ - EMPRESAS INDIVIDUAIS - EQUIPARAÇÃO NA INCORPORAÇÃO DE PRÉDIOS EM CONDOMÍNIO - Constitui empresa individual a pessoa física em praticar operações imobiliárias, nos termos do artigo 116 do RIR/80.

Rejeitada a preliminar e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO DESIDÉRIO GAZZANA - IMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1990

LUÍZ ALBERTO CAVALLI MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA, NA
ÂNCIA DO PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

- PROCURADOR DA FAZ:
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, CAR
LOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONI
DA SILVA CABRAL (Presidente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080/006.201/87-91
RECURSO Nº 93.153
ACÓRDÃO Nº 103-10.538
RECORRENTE: ARNO DISIDÉRIO GAZZANA - IMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

ARNO DISIDÉRIO GAZZANA - IMÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 91.550.129/0001-29, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia Regional da Receita Federal em Porto Alegre-RS., que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 72/74, recorre a este Conselho.

2. A matéria objeto de litígio versa sobre incorporação de um prédio, com 08 unidades imobiliárias, procedendo a alienação dos mesmos, antes de decorrido o prazo de 60 meses, contados da data da averbação no registro imobiliário da construção do prédio (art. 116 §. 2º do RIR/80), equiparando-se a pessoa jurídica, conforme o disposto no § 1º do artigo acima citado teria infringido portanto, ao disposto nos artigos 116 § 1º e 2º, 159, 160, 161, 163, 164, 167 e 175 § único do RIR/80 pela falta de escrituração contábil regular.

3. O Contribuinte às fls. 82/84, representado por sua esposa, relatou a impossibilidade de apresentar defesa no prazo de terminado e solicitou prorrogação de 15 dias. O deferimento veio às fls. 92.

4. Em sua primeira defesa (fls. 93/97), a pessoa jurídica diz ter havido erro de identificação quando foi qualificada como tal, pois, a razão social é incorreta e o CGC é o instrumento identificatório que o contribuinte usa junto aos organismos de controle, fiscalização e arrecadação do Ministério da Fazenda. Salienta a impugnante que a pessoa física de Arno Disidério Gazzana efetuou realmente a construção do imóvel e que a venda de um apartamento em 30.09.81, promoveu o fato gerador tributário relativo a estas alienações decedentes desde 1986.

Quanto ao recorrente haver alienado os imóveis antes de decorrido 60 meses após o registro, alega a pessoa física ter

A

R. J.

efetuado contrato junto ao Sistema Financeiro da Habitação, o qual estabelecia prazo para pagamento do referido financiamento até março de 1982, e que se sentiu obrigado a construir e repassar os imóveis dentro do prazo, e que as leis do IR e as do B.N.H. são conflitantes.

5. A autoridade fiscal às fls. 117/120, propôs a manutenção integral do auto de infração reflexamente na pessoa física de Arno Disidério Gazzana, visto que, a contribuinte não contestou valores, cálculo e nem as provas anexas ao processo.

6. A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal fundamentando-se no seguinte:

"A empresa individual, equiparada a pessoa jurídica, deverá se inscrever no Cadastro Geral de Contribuintes.

São empresas individuais:

- as pessoas físicas que praticarem operações imobiliárias nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76."

A contribuinte não apresentou qualquer contestação quanto a equiparação da pessoa física à jurídica, pressupõe-se que admitiu a consequência jurídica prevista no art. 116 do RIR/80.

Em relação a decadência, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com artigo 173, I da Lei 5.172/66, e, relativamente ao ano-base de 1981, o lançamento poderia ter sido efetuado no exercício de 1982.

7. Às fls. 129, Arno Disidério Gazzana apresentou recurso voluntário expondo motivos de ordem pessoal que o levou a não recolher o Imposto de Renda.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Preliminar

2. Quanto a preliminar de decadência, as regras a respeito estão fixadas no artigo 711 do RIR/80, a seguir transcrito:

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -

§ 2º - à faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

3. Observa-se das disposições supra que duas são as regras: a contida no § 2º que tem por base a existência da notificação do lançamento primitivo; a do inciso I que toma por referência o exercício seguinte pertinente ao lançamento.

4. No caso específico dos autos, a empresa individual não apresentou as declarações de rendimentos, não havendo, portanto, notificação do lançamento primitivo. Aplicável, em consequência, a ela o inciso I do artigo 711 do RIR/80.

5. A exigência diz respeito aos exercícios de 1982 e 1983. A decadência em relação ao exercício de 1982 somente ocorreria se o auto de infração tivesse sido lavrado após 31 de dezembro de 1987. Como a lavratura ocorreu em 28 de maio daquele ano, não há que se falar em decadência. Se não decadente o lançamento



do exercício de 1982, como mais razão não decadente o do exercício de 1983.

6. Sou, pois, pela rejeição da preliminar suscitada.

Mérito

7. Segundo o demonstrativo de fls. 73/74, a recorrente promoveu a incorporação de um prédio com oito unidades imobiliárias e alienou-as, antes de decorrido o prazo de 60 meses contados da data da averbação no Registro Imobiliário da construção do prédio.

8. Esses fatos não foram contestados, seja na impugnação, seja no recurso. Assim sendo, correta a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, conforme expressa determinação contida no artigo 116, do RIR/80.

9. Por outro lado, não tendo sido exibida a escritura - ção contábil regular, também correto o arbitramento do lucro, levado a efeito pelo Fisco.

10. Por último, a alegado atinomia criada pelos regulamentos do Imposto de Renda e do BNH, relativos aos prazos, não exclui a equiparação à pessoa jurídica, promovida "ex officio" nestes autos.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR